

Processo Administrativo-Procon nº. **0024.21.010356-0**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

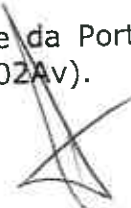
Trata-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte/MG em decorrência do recebimento de reclamação formulada por consumidor noticiando prática infrativa consumerista por parte do fornecedor DROGARIA ARAÚJO S.A., notadamente por parte de uma de suas filiais, situada no bairro Alípio de Melo, nesta Capital, local em que se deram os fatos a qual é inscrita no CNPJ sob o nº 17.256.512/0066-61.

O consumidor relata que compareceu ao citado estabelecimento comercial do fornecedor em questão, qual seja, a filial situada na Avenida Abílio Machado, nº 1.830, bairro Alípio de Melo, nesta Capital, oportunidade em que visualizou uma promoção que anunciava que, na compra de 02 (duas) latas de leite Neslac, incidiria o desconto de 30% (trinta por cento) na segunda unidade do produto. Todavia, ao tentar concluir sua compra, o consumidor foi informado de que a promoção era válida somente para as embalagens que contivessem 02 (dois) produtos, em forma de "pack", não sendo válida para a compra de 02 (duas) embalagens avulsas, o que não foi informado pela DROGARIA ARAÚJO S.A. no anúncio em questão.

O consumidor juntou *print* à fl. 04v do qual consta a publicidade que o induziu em erro, ao anunciar que, quanto ao produto Neslac Comfor, na compra de "2 unidades com 800g cada - EMBALAGEM GANHE 30% DE DESCONTO NA 2ª UNIDADE DO PRODUTO" ao valor de R\$61,03 (sessenta e um reais e três centavos), pois é passível de se entender que na compra de 02 (duas) embalagens de 800mg do produto Neslac Comfor, na segunda unidade incidiria o desconto de 30% (trinta por cento), independente se os produtos estavam embalados em conjunto em forma de "pack" ou se os produtos eram avulsos.

Vale dizer, não foram divulgadas as informações corretas, claras, precisas e ostensivas relacionadas à comercialização do produto em questão por parte da DROGARIA ARAÚJO S.A.

É o que se depreende da Portaria de Instauração do presente Processo Administrativo (fls. 02A/02Av).



Manifestação do fornecedor DROGARIA ARAÚJO S.A. (fls. 09/12), oportunidade em que trouxe o *print* do anúncio publicitário à fl. 10, sustentando que, conforme ali consta, o desconto de 30% (trinta por cento) divulgado era exclusivo para a embalagem em "pack": *"trata-se de um pack indivisível, cuja oferta foi apresentada pelo fabricante e se referia exclusivamente ao pack em comento, não se estendendo para as latas avulsas do mesmo produto, que não faziam parte da promoção"* (fl. 11).

Documentação juntada pelo fornecedor às fls. 13/33.

Minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) às fls. 35/36v ofertada à DROGARIA ARAÚJO S.A., que informou não possuir interesse em celebrá-lo (fls. 39/41).

Instaurado Processo Administrativo, o fornecedor em questão apresentou defesa às fls. 43/46, tendo juntado documentação às fls. 47/68, da qual se extrai a Demonstração de Resultado do Exercício do ano de 2020 à sua filial situada no bairro Alípio de Melo, nesta Capital, local onde se deram os fatos e inscrita no CNPJ sob o nº 17.256.512/0066-61, como já registrado acima (fl. 68).

Proposta de Transação Administrativa ofertada à DROGARIA ARAÚJO S.A. às fls. 73/73v, que consignou expressamente não ter interesse no referido acordo (fl. 76), tendo apresentado suas Razões Finais, repisando os argumentos por ela já aduzidos (fls. 76/79).

À fl. 81, Certidão elaborada pela Secretaria da qual se infere já terem sido proferidas no âmbito desta Promotoria de Justiça 10 (dez) decisões administrativas condenatórias em face da DROGARIA ARAÚJO S.A., sendo que 01 (uma) delas já transitou em julgado.


Listagem de procedimentos administrativos que já foram instaurados nesta Promotoria de Justiça em desfavor do fornecedor em questão às fls. 82/101.

Resultado da pesquisa realizada pelo Procon-MG acerca da existência de outras reclamações consumeristas semelhantes em face do mesmo consumidor, conforme Formulário de Apoio Técnico Procon-MG solicitado no bojo da Investigação Preliminar nº 0024.21.017167-4, cujo número correto é 19.16.2470.0028111/2022-20 e não o número descrito nos autos, tratando-se de mero erro material.

É o relato do essencial. Decido.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 14/19.



Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutive, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa (fls. 182/183), não tendo o fornecedor aceitado a proposta, apresentando alegações finais (fls. 213/224).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 14/19.

De imediato, verifica-se que o fornecedor, ao longo do presente procedimento, não teceu argumentos de ordem preliminar, mas apenas meritória, de modo que passo, desde já, ao enfrentamento das impugnações.

Em exame do mérito, conclui-se que não assiste razão ao fornecedor DROGARIA ARAÚJO S.A.

Considerando os fatos aportados nesta Promotoria de Justiça e narrados na Portaria Inaugural de fls. 02A/02Av, vislumbra-se que o fornecedor DROGARIA ARAÚJO S.A. infringiu um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º, inciso III e afrontou o disposto no art. 31, *caput*, ambos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) c/c art. 12, inciso IX, alínea "a" do Decreto nº 2.181/1997.

Para melhor compreensão do enquadramento da conduta praticada pelo fornecedor DROGARIA ARAÚJO S.A., necessário recorrer aos dispositivos legais supracitados, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição,

preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Vale dizer que a conduta perpetrada pelo fornecedor em questão viola com veemência um dos direitos básicos do consumidor e amolda-se ao dispositivo legal supracitado e extraído da legislação consumerista, pois o fornecedor DROGARIA ARAÚJO S.A. induziu o consumidor em erro ao fazê-lo acreditar que na compra de 02 (duas) embalagens do produto Neslac com 800g cada, o preço da segunda unidade teria 30% (trinta por cento) de desconto, independente se estavam embaladas em conjunto, como um “*pack*” ou se estavam avulsas, muito porque o anúncio não mencionou absolutamente nada sobre o fato das embalagens serem ou conjuntas ou avulsas, não trazendo nenhum indício sequer que pudesse induzir o consumidor a cogitar que o desconto não abarcaria embalagens avulsas.

Em uma análise comparativa entre a promoção anunciada, do modo como foi e a explicação dada pela DROGARIA ARAÚJO S.A., é nítido que faltaram na divulgação da dita promoção informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

Em sua defesa, a DROGARIA ARAÚJO aduziu (fls. 43/46):

“Assim, além da própria embalagem do produto, o anúncio da oferta veiculado pela Drogaria Araújo é claro e expreso ao definir a qual produto a promoção se referia: Neslac Comfor da embalagem “ganhe 30% de desconto”, exatamente o produto cuja imagem foi colacionada no teor da presente defesa.” (fl. 45).

E prosseguiu arguindo que no mesmo estabelecimento comercial, havia o produto sendo vendido em embalagem individual “*sendo que a promoção não se referia ao item individual, mas sim à ação ofertada pelo próprio fabricante e anunciada de forma clara e específica pela Drogaria Araújo.*” (fl. 45).

Ocorre, porém, que as alegações da DROGARIA ARAÚJO devem ser rechaçadas de plano, pois não condizem em nada com a realidade, uma vez que no anúncio promocional em questão não há, em momento algum, a informação clara e precisa de que o desconto de 30% (trinta por cento) que incidiria sobre a segunda embalagem valia tão somente para as embalagens em “*pack*”, não se estendendo às embalagens avulsas.

É, pois, patente a omissão de dita publicidade, pois o consumidor não é informado que a promoção só é válida para embalagens conjuntas, o que se verifica não só no *print* por ele apresentado, mas também no *print* trazido aos autos pelo próprio fornecedor.

É o que se pode extrair do *print* juntado pelo próprio *Parquet* em seu despacho, notadamente à fl. 36.

O art. 6º e o art. 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor, são expressos ao assegurar ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

No mesmo raciocínio jurídico está o disposto no art. 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I – ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

[...]"

Desta feita, indubitavelmente concretizada está a burla ao art. 31, *caput* do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o fornecedor em questão ofertou produto sem veicular informações corretas, claras, precisas e ostensivas, omissão que induziu o consumidor em erro.

É o que se extrai da própria reclamação de fl. 05 que ensejou a instauração do presente feito:

"... porém ao chegar no caixa me informaram que a promoção era para apenas as embalagens que cotiam 2 produtos, informei que no anuncio não especificava tal informação e com isso a gerente foi chamada.

A gerente de modo ríspida e inflexível me disse que não poderia ser feito nada, mesmo eu mostrando que no anuncio não informava que teria que ser a embalagem dupla." (fls. 03v).

Portanto, foge à observância das regras jurídicas a conduta perpetrada pela DROGARIA ARAÚJO S.A., que rompe com o equilíbrio contratual, na medida em que se vale de sua condição de superioridade econômica, causando, conseqüentemente, prejuízo ao consumidor.

Ademais, não se pode olvidar ser imprescindível levar em consideração a presumida posição de vulnerabilidade do consumidor, notadamente quando se trata de pessoa física. Essa vulnerabilidade atinge o

sujeito em diversos aspectos, inclusive em termos informacionais ou técnicos.

Sendo assim, ante as considerações apresentadas, conclui-se pela **subsistência da infração administrativa** descrita no ato de instauração do processo administrativo consumerista sancionador.

Assim, incorreu o infrator nas seguintes práticas infrativas: art. 6º, inciso III e art. 31, *caput*, ambos do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 12, inciso IX, alínea "a" do Decreto nº 2.181/97.

Passo, doravante, à definição e à quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **DROGARIA ARAÚJO S.A.**, filial situada no bairro Alípio de Melo, nesta Capital, local onde se deram os fatos e inscrita no CNPJ sob o nº 17.256.512/0066-61, nos termos do art. 56, da Lei nº 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.

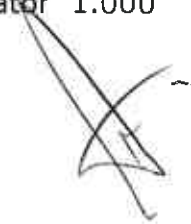
Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e ss. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ nº 14/19, passo à graduação da pena administrativa, conforme se segue.

a) A infração cometida encontra capitulação no artigo art. 30 e no art. 37, *caput* e §1º e 3º, ambos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como no art. 14, §1º do Decreto nº 2.181/97 e, por força do artigo 20, da Resolução PGJ nº 14/2019, figura no **grupo I** de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, verifica-se que ele apresentou o resultado do exercício financeiro do ano de 2020 referente à filial em que se deram os fatos, cujo CNPJ é 17.256.512/0066-61 pelo quê se verifica que a receita bruta a ser considerada é de **R\$19.729.709,77 (dezenove milhões, setecentos e vinte e nove mil e setecentos e nove reais e setenta e sete centavos)**.

Ante o exposto, já estipulada a receita anual, referente ao ano de 2020, no valor de **R\$19.729.709,77 (dezenove milhões, setecentos e vinte e nove mil e setecentos e nove reais e setenta e sete centavos)** – art. 24 da Resolução PGJ nº 14/2019, o que caracteriza como empresa de MÉDIO PORTE, tendo como referência o fator 1.000 (artigo 28, §1º da Resolução PGJ nº 14/2019).



d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$17.441,42 (dezessete mil e quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 14/19.

e) Reconheço a **circunstância agravante** do Dec. nº 2.181/97 (art. 26, I – ser o infrator reincidente), razão pela qual aumento a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), elevando-a ao patamar de **R\$20.348,32 (vinte mil e trezentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos)**.

Ante o exposto, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$20.348,32 (vinte mil e trezentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos)**.

Isto posto, **DETERMINO**:

1) A intimação de uma das filiais do infrator **DROGARIA ARAÚJO S.A.**, local em que se deram os fatos, inscrita no CNPJ sob o nº 17.256.512/0001-16, com sede na Rua Curitiba, nº 327, bairro Centro, Belo Horizonte/MG, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa fixada acima, isto é, **R\$18.313,49 (dezoito mil e trezentos e treze reais e quarenta e nove centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ nº. 14/19, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

B) Apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 14/19;

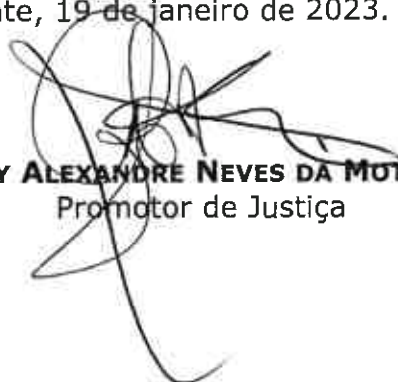
2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2023.


RUY ALEXANDRE NEVES DA MOTTA
Promotor de Justiça



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Novembro de 2022			
Infrator	Drogaria Araújo S.A. (CNPJ: 17.256.512/0066-61)		
Processo	PA 0024.21.010356-0		
Motivo	Art. 6º, III e Art. 31, caput, ambos do CDC		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 19.729.709,77
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.644.142,48
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 17.441,42
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 8.720,71
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 26.162,14
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2022			247,57%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2022			3,6985
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 739,70
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.095.435,61

